

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000314/95-51
Recurso nº : 06.592
Matéria : COFINS - EXS. 1992 e 1993
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de abril de 1996
Acórdão : 103-17.317

COFINS / ISENÇÃO - A isenção de que trata o Art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 com a redação dada pela Lei Complementar nº 85/96 alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de abril de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERDIGÃO ALIMENTOS S/A**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 10925.000314/95-51
Recurso nº : 06.592
Acórdão nº : 103-17.317
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por falta de recolhimento, incidente sobre receitas de exportação.

A autuada impugnou a exigência arguindo que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não incidia sobre as receitas de exportação, previsão esta contida no próprio corpo da norma constitucional que a instituiu.

Analisando a peça impugnatória, a Autoridade de 1ª instância, conclui que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 somente poderia se aplicada após regulamentada pelo poder executivo.

Inconformada a autuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, a Recorrente insistiu na arguição de que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 era auto aplicável, não dependendo de regulamentação para efeito de sua fruição.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Entendo que as razões da Recorrente deveriam ser acatadas, porque reserva contida em dispositivo constitucional, transferindo para o executivo poder de regulamentação, não pode nem deve subtrair do legislativo sua competência originária.

A norma constitucional, somente pode ter sua eficácia suspensa, se a regulamentação do comando normativo nela inserido depender de expressa manifestação do próprio poder legislativo, através de lei, no exercício de sua competência.

Processo nº : 10925.000314/95-51
Recurso nº : 06.592
Acórdão nº : 103-17.317
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S/A

Somente o legislador ordinário tem o poder de transferir para o executivo a regulamentação da leis aprovadas através do exercício regular de sua competência. O legislador constituinte ou o Congresso Nacional, através de emendas ou leis complementares, não podem transferir para o executivo, atribuições que são da competência privativa do legislativo.

A Conclusão se impõe: regulamentação deferida ao executivo, contida em norma constitucional não lhe subtrai a eficácia, tem por objetivo atribuir ao executivo definições de procedimento e não de conteúdo.

Assiste razão à Recorrente quando argüi que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 vigeu desde à data de sua publicação. A questão poderia do ponto de vista doutrinário ser aprofundada, contudo, a matéria se encontra superada a partir da Publicação da Lei Complementar nº 85/96 que expressamente reconheceu a legitimidade do pleito objeto do presente processo, uma vez que expressamente dispôs que os efeitos da isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91, regulamentada pelo Decreto nº 1.030/93, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de abril de 1991.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília , 16 de abril de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

